



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00589/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.003204/2007-37

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: Mecenato. Projeto “ENCONTRO ESTADUAL DE BANDAS - 6ª Kolonie Hartz Fest. PRONAC 07-2705. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. Ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, comas cautelas de estilo.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Parecer de Análise de Recurso n.º 411/2018/G03/PASSIVO/Minc (fls. 256/257), em atenção ao recurso administrativo interposto pela proponente ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO MUSEU HISTÓRICO DE NOVA HARTZ - AAMUNH, encartado às fls. 250/251, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cultura.

2. O projeto teve suas contas reprovadas em decisão veiculada no Laudo Final sobre a Prestação de Contas n.º 222/2018//G03/PASSIVO/SEFIC/Minc, acostado às fls. 239/240, que concluiu pelo não atingimento dos objetivos e objeto do projeto cultural referido.

3. Irresignada, a recorrente interpôs o recurso administrativo constante às fls. 250/251, manejando os argumentos que julgou suficientes à infirmar as conclusões veiculadas pelo Ministério da Cultura, pugnando ao fim pela reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas.

4. Por sua vez, a SEFIC apreciou as razões apresentadas e opinou pelo ratificação da reprovação das contas da recorrente, como se depreende do Parecer de Análise de Recurso n.º 411/2018/G03/PASSIVO/Minc acostado às fls. 256/257.

5. É bastante o relatório.

2. ANÁLISE.

2.1 PRELIMINARMENTE.

2.2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

6. Como cediço, o §1º da Lei n.º 9.873/99 estabelece que a prescrição intercorrente ocorrerá nas hipóteses em que haja paralisia, ou seja, inação administrativa por mais de 03 (três) anos consecutivos e ininterruptos.

7. Gize-se que as hipóteses de interrupção da prescrição encartadas no artigo 2º da Lei n. 9.873/99 se mostram plenamente aplicáveis à hipótese entelada.

8. Compulsando-se os autos, verifica-se que a proponente encaminhou sua prestação de contas ao Ministério da Cultura aos 27 de agosto de 2010, como se depreende das fls. 143/144.

9. Em que pese o Ministério da Cultura tenha interrompido o o curso da prescrição nos presentes autos, ainda aos 16 de janeiro de 2013, como se verifica do Despacho n.º 019/2013-CGPC/DIC/SEFIC/Minc, acostado à fl. 228, apenas aos 13 de janeiro de 2018 viria a praticar novo ato destinado à inequívoca apuração dos fatos narrados, como se depreende da guia de triagem documental acostada à fl. 229, dando sequência à análise da prestação de contas da proponente.

10. Como consequência, infere-se que entre a data em que a prescrição restara interrompida pela última vez nos presentes autos, levada à efeito aos 16 de janeiro de 2013, e o primeiro ato praticado pelo Ministério da Cultura com idoneidade suficiente à interromper novamente o prazo prescricional, levado a termo apenas aos 13 de janeiro de 2018, transcorreram prazo superior à 03 (três) anos, sem que se mostrassem presentes quaisquer outras causas de interrupção da prescrição intercorrente.

11. Gize-se que, ainda que não se mostrasse possível à Administração Pública o efetivo julgamento das contas apresentadas pela recorrente, em decorrência de necessidade do aprimoramento da instrução processual respectiva, forçoso reconhecer que a regra legal não se destina apenas aos casos cuja instrução se mostre integralmente aperfeiçoada, se encontrando apenas aguardando julgamento, sendo aplicável ainda às hipóteses em que o caso concreto não se mostre devidamente instruído, e por isso mesmo aguardando despacho que importe inequívoca apuração dos fatos, o que só viera a ocorrer, no caso destes autos, quando já se encontrava consumada a prescrição intercorrente.

12. Na esteira deste entendimento, forçoso reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, registrando que sua constatação não tem o condão de afastar a responsabilidade do proponente pelo integral ressarcimento ao erário pelos valores captados, cujas despesas não tenham restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade decorrente da lei do mecenato, como, v.g, a pena de inabilitação.

13. A ocorrência de prescrição intercorrente obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa qualquer empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para fins de formação de procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de buscar o integral ressarcimento ao Erário.

14. Ademais, sanção não se confunde com ressarcimento. Restando configurada a necessidade de recomposição do erário, o feito deve ter regular prosseguimento, a despeito da consumação de prescrição intercorrente, no intuito de ver formado o título executivo hábil a viabilizar o integral ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

3. NO MÉRITO.

15. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n.º 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

16. Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

17. Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos, opinando ao fim pela manutenção da decisão que determinara a reprovação das contas da recorrente.

18. O Parecer de Análise de Recurso n.º 411/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc, acostado às fls. 256/257, analisou a pretensão recursal manejada pela recorrente e concluiu pela ratificação da decisão que determinara a

reprovação de suas contas, senão vejamos:

"2.1. Descumprimento do objeto pactuado.

O projeto em epígrafe tinha como objetivo principal a realização de um Encontro Estadual de Bandas (Encontro Estadual de Bandas - 6ª Kolonie Hartz Fest). Muito embora o proponente não tenha especificado em sua proposta inicial tal evento ocorreria conforme se verifica nos autos, em ocasião à realização do 6ª Kolonie Hartz Festa, na cidade de Nova Hartz, sendo o projeto em questão integrante da programação de um evento maior.

Conforme análise técnica dos autos a documentação apresentada em fase de prestação de contas não possuía elementos capazes de atestar a correta realização do projeto nos termos pactuados com este Ministério, tendo a área responsável solicitado ao proponente por meio do ofício n. 029/2018, datado de 24/01/2018, a complementação de tais informações.

O proponente tomou ciência de tal necessidade em 01/02/2018, tendo informado que não possuía outros documentos referentes ao projeto, uma vez que o prazo para guarda de tais documentos, conforme estabelece o artigo 57 da IN 05/2017 é de 05 (cinco) anos.

Diante de tais argumentos procedeu-se a avaliação da documentação constante dos autos, e após a devida análise, tais documentos acharam-se insuficientes a comprovar a correta execução do objeto pactuado, tendo a área técnica responsável sugerido sua reprovação. Assim o projeto em apreço fora reprovado por estes Ministério nos termos da Portaria n. 416, de 25 de junho de 2008, tendo o proponente apresentado em 13/07/2018, recurso administrativo contra a decisão de reprovação.

Após analisar a documentação constante dos autos e os argumentos apresentados em fase recursal, sugiro a ratificação da reprovação do projeto em apreço pelos fatos e motivos que passo a expor.

2.11. De acordo com a proposta inicial, o projeto previa a realização de um "Encontro Estadual de Bandas", durante a realização da 6ª Kolonie Hartz Fest. **Todavia, pela documentação encaminhada em fase inicial e recursal tal evento não ocorreu.**

Pela documentação apresentada (programação do evento acostada à fl. 237) é possível atestar apenas a previsão de apresentações de bandas típicas em dias do evento, a saber:

Dia 04/08 - Bandinha do Sax às 21h no Palco Típico.

Dia 05/08 - Banda Só se for Agora às 11h; Bandinha do Sax às 15h e Macega Show às 21h todos no Palco Típico.

Dia 06/08 - Bandinha do Sax às 11h; Alten Kamaraden às 15h e Banda Imigrante às 19h todas no Palco Típico.

Dia 11/08 - Bandinha do Sax às 21 h e Banda Imigrante às 11h todas no Palco Típico.

Dia 12/08 - Bandinha do Sax às 15h e Alten Kamaraden às 21h todas no Palco Típico.

Dia 13/08 - Macega Show às 11h; Bandinha do Sax às 15h e Banda Só se for Agora às 19h, todas no Palco Típico.

Todavia, tal programação não comprova a apresentação de tais bandas durante o evento, e mesmo que as comprovassem, estas, não caracterizam um Encontro Estadual de Bandas. Ademais, não há nos autos do processo a comprovação de pagamentos para as referidas bandas, uma vez que as notas fiscais apresentadas em fase de prestação de contas demonstra o pagamento a bandas diversas das citadas acima (fls. 154/155), cujo estilo musical difere totalmente do gênero

instrumental proposto no projeto. Cabe ressaltar que em fase recursal o proponente encaminhou a Nota Fiscal n. 006 da empresa JT Eventos (fl. 221), todavia a referida Nota, foram emitida em 02/03/2012, ou seja, 44 meses após a realização do projeto, se tornando impossível a esta gerência vincular o fato gerador de tal Nota ao projeto.

Contudo cabe ressaltar, que não se trata de fase inicial de apresentação da prestação de contas, mas sim de fase posterior (recursal), onde tais argumentos não se fazem justificáveis, deveria o proponente diante da nova oportunidade, ter apresentado documentos os quais fossem pertinentes ao projeto ora em análise. Todavia, mesmo tendo nova chance, apenas apresentou argumentos evasivos que de nada puderam consubstanciar nova decisão se não a já exaurida em fases. Poderia ter encaminhado em fase recursal, os vídeos e fotos produzidos no evento, nos quais poderiam comprovar a realização de tais apresentações, uma vez que consta nos autos do processo despesas com tais itens orçamentários (fls. 147 e 156) todavia não o faz.

3. Assim, uma vez que os argumentos e documentos apresentados em fase recursal não possuem o devido enquadramento aos itens estabelecidos pelo Art. 28 da IN STN n. 01/1997, tão pouco possuem substancialidade de modo a reverter à decisão de reprovação anteriormente proferida, sugiro a **Manutenção** da sugestão de reprovação do projeto ora em análise, uma vez que em fase recursal o proponente não apresentou elementos que consubstanciassem outro parecer, senão a sua reprovação. Assim esta gerência, com base no disposto na Lei n. 8.313/1991, Portaria Minc n. 86, de 26 de agosto de 2014, e Decreto n. 5.761/2006 e demais alterações, qualifica a gestão do projeto como **IRREGULAR e RATIFICA a decisão anteriormente proferida às fls. 239/240**, do presente processo.

4. Diante do exposto, proponho o envio dos autos ao Senhor Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, com sugestão de RATIFICAÇÃO da reprovação da prestação de contas final do processo epigrafado, para pronunciamento e posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura para que, com fulcro no artigo 20, § 2º da lei n. 8.313/1991, possa registrar de forma definitiva decisão acerca do acatamento ou reprovação do recurso interposto pelo proponente."

19. Com efeito, das referidas manifestações se extrai que as razões e documentos apresentados pela recorrente ao longo da presente instrução não se mostraram capazes de sanear as irregularidades apuradas, ensejando a necessidade de ratificação da decisão que determinara a reprovação de suas contas, com fundamento na não realização do projeto cultural deferido, visto que suas finalidades e objeto não restaram comprovadamente alcançados, com glosa de todo o valor captado com base na lei do mecenato, para fins de ressarcimento do erário público.

20. Gize-se que a reprovação da análise técnica do projeto cultural autorizado, que concluíra pela inexecução de seu objeto e finalidades, se reveste de idoneidade jurídica suficiente à demonstrar o incontestável dano ao erário, visto que os valores captados pela proponente não decorrem de mero empréstimo de capital privado, consubstanciando-se em dinheiro público, visto que resultante de inequívoca renúncia de receitas levada a efeito em virtude de política pública veiculada na Lei n.º 8.313/91, traduzida na possibilidade de desconto de parte dos valores captados, no imposto de renda dos respectivos doadores.

21. Compulsando-se os presentes autos, infere-se que o Ministério da Cultura conferira inúmeras oportunidades para que a recorrente promovesse o aperfeiçoamento da presente instrução, instando-a a apresentar os comprovantes indispensáveis à adequada comprovação da realização do projeto cultural deferido, como se depreende da Ofício n.º 1039/2011-CGPC/DIC/SEFIC/Minc, de 05 de setembro de 2011 (fl. 198), Ofício n.º 522/2012-CGPC/DIC/SEFIC/Minc, de 23 de fevereiro de 2012 (fl. 203) e Ofício n. 029/2018/SEFIC/PASSIVO/G03, de 23 de janeiro de 2018 (fl. 230),

22. Em resposta, apresentada aos 08 de março de 2012, como se depreende das fls. 212/213, a recorrente admite que não informara ao Ministério da Cultural que o produto cultural deferido seria realizado como parte de evento cultural diverso, realizado pela municipalidade local, e que dentro da programação deste outro evento cultural é que estaria inserida a apresentação das bandas típicas regionais instrumentais, na forma efetivamente autorizada pelo Ministério da Cultura.

23. De todo indubitável que o fato da recorrente ter pretendido realizar o projeto cultural que lhe fora deferido, como parte de evento cultural diverso e inconfundível, realizado pela municipalidade local, sem ciência ou autorização prévia do Ministério da Cultura para tanto, exigiria prestação de contas capaz de afastar toda e qualquer confusão patrimonial acerca das despesas realizadas com dinheiro público decorrente da lei do mecenato, daquelas levadas à efeito pelo município como realizador do mesmo evento.

24. Entrementes, o que se observa no caso dos autos é que a recorrente não se mostrara capaz de distinguir, com a transparência e exatidão que a hipótese demanda, as despesas por ela efetivamente realizadas a partir da captação de recursos do projeto autorizado pelo Ministério da Cultura, daquelas referentes ao projeto distinto, não se desincumbido de seu mister em demonstrar, de forma plena e cabal, quais bandas teriam sido por ela custeadas e quais teriam sido contratadas pelo município local, acarretando inaceitável confusão patrimonial inviabilizadora da adequada prestação de suas contas.

25. Corroborando o que ora se expõe, o Parecer de Execução n. - C08 - PASSIVO/G03/SEFIC/Minc, acostado à fl. 238, aponta que todas as notas fiscais apresentadas pela recorrente às fls. 154/155, referentes ao suposto pagamento das bandas por ela contratadas para realização do projeto cultural deferido pelo Minc, dizem respeito, em verdade, à bandas totalmente diversas daquelas indicadas em seu recurso administrativo, não restando devidamente comprovado que as bandas indicadas pela própria recorrente teriam restado contratadas por ela para se apresentar no referido projeto cultural.

26. Em que pese a recorrente pretenda justificar, em sede de recurso administrativo a adequada realização do projeto cultural que lhe fora autorizado, com base na apresentação das bandas "Bandinha do Sax", "Só se for agora", "Macega show", "Alten Kamaraden" e "Imigrante", mister asseverar que a nota fiscal datada de 02 de março de 2012 (fl. 255) restara firmada em data posterior ao prazo de execução do projeto cultural, em manifesta contrariedade às prescrições normativas aplicáveis à espécie, que não autoriza que os proponente realizem despesas se o prazo para a realização do próprio produto cultural autorizado já se encontrava exaurido, sem demonstrar qualquer nexo causal da despesa realizada com o projeto supostamente realizado ou tampouco a necessidade de sua realização apenas após já exaurido o prazo da própria realização do projeto cultural deferido.

27. Se as referidas bandas se apresentaram ainda entre as datas de 04 à 13 de julho de 2008 (fl. 237) momento em que o projeto cultural restara devidamente encerrado e exaurido, por que razão a nota fiscal referente a contratação destas mesmas bandas teria sido confeccionada apenas aos 02 de março de 2012, quase 04 (quatro) anos após a realização do projeto cultural respectivo?

28. Regulando a excepcionalidade da medida, o artigo 4º, inciso II, alínea "c" da Portaria n.º 86/2014 condiciona a aceitação de despesas realizadas após a conclusão do prazo para execução do projeto apenas para os casos em que a proponente tenha logrado êxito em demonstrar que o fato gerador da despesa tenha ocorrido no prazo da execução do projeto, e, ainda, que a característica da despesa justifique seu pagamento posterior, o que não ocorre no caso dos autos.

29. Ainda que se mostre inequívoco que a despesa cuja comprovação se pretende tivesse de fato ocorrido dentro do prazo de execução do projeto, se mostra de todo irrecusável que a ora recorrente não se desincumbira de seu mister em demonstrar que a característica da despesa justificasse seu pagamento posterior.

30. Por sua vez, as poucas fotografias juntadas a estes autos a título de comprovação da realização do produto cultural referido, acostadas às fls. 176/180, além de não se revestirem de aptidão mínima para comprovar a apresentação de qualquer banda de música instrumental, o que se verifica a partir da presença de cantores em todas as imagens nela representadas, tampouco apresentam a data ou hora em que efetivamente tiradas, não se mostrando minimamente idôneas para comprovar a adequada realização do objeto do produto cultural deferido pelo Ministério da Cultura.

31. De todo o material publicitário colacionado aos autos às fls. 169/184 não se mostra possível extrair qualquer menção ao **encontro estadual de bandas** que seria promovido pela recorrente ou tampouco à **apresentação de bandas de música instrumental**, componentes essenciais do objeto do produto cultural autorizado, caracterizando inequívoca alteração unilateral do objeto do projeto cultural respectivo, sem a prévia anuência do Ministério da Cultura, em manifesta contrariedade às prescrições normativas encartadas no artigo 4º da Portaria n.º 86/2014.

32. Não bastasse isso, a ora recorrente ainda deixara de comprovar a adoção das medidas de acessibilidade e democratização de acesso ao público, não demonstrando os efetivos preços praticados para a cobrança dos ingressos

comercializados ou tampouco comprovando ter promovido a distribuição gratuita de ingressos a cujo respeito se encontrava obrigada, novamente em desacordo com o programa normativo aplicável à espécie.

33. Ademais, a técnica normativa adotada no artigo 4º da Portaria n.º 86/2014 para a regulamentação da possibilidade de aprovação de contas, ainda que com ressalvas, elencou diversas condicionantes jurídicas, cuja inobservância ensejaria sua insuperável reprovação, tais como "desde que não caracterize descumprimento do objeto", "desde que caracterize o alcance da ação cultural projetada, sem desvio de finalidade", "desde que não acarrete descumprimento das medidas de democratização ao acesso público e do objeto" ou "que não caracterizem descumprimento do objeto ou dano ao erário".

34. Como se depreende do programa normativo aplicável à espécie, não resta entregue ao livre alvedrio dos proponentes a escolha das cláusulas avençadas perante o Ministério da Cultura que serão efetivamente cumpridas da forma em que originariamente firmadas, como se fosse possível o rearranjo completo do projeto cultural aprovado.

35. Como já asseverado alhures, a regra normativa geral é que o produto cultural seja produzido e oferecido nos estritos termos avençados e aprovados pelo Ministério da Cultura. Em não o sendo, a prestação de contas do proponente só não será reprovada se observadas as condicionantes jurídicas exigidas para aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

36. Como consequência, resta de todo inequívoco o desvio de finalidade do projeto cultural realizado, bem como o descumprimento das medidas de democratização do acesso, eis que a proponente não se desincumbira de seu mister em comprovar ter efetivamente realizado projeto cultural de música instrumental, ou tampouco demonstrado a distribuição gratuita de ingressos ou adoção das medidas de democratização do acesso ao produto cultural, tendo ainda deixado de informar o real valor praticado pelos ingressos comercializados, restando inequívoca a inobservância das condicionantes jurídicas encartadas no artigo 4º da Portaria n.º 86/2014, de modo que resta de todo inviabilizada qualquer pretensão de aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

37. Gize-se que a Portaria n.º 86/2014 previu expressamente sua aplicação a todos os projetos culturais cujas análises ainda não se encontrassem concluídas até a data de 31 de dezembro de 2011, como ocorre no caso dos autos, afastando quaisquer dúvidas acerca do programa normativo aplicável à espécie, senão vejamos:

Art. 1º Esta portaria regula os procedimentos de análise da prestação de contas de projetos culturais com recursos captados por meio de incentivo fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC - previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, cujas análises não estavam concluídas em 31 de dezembro de 2011.

38. No diploma normativo em referência se encontra expressamente prevista a exigência de demonstração do atendimento do plano de distribuição respectivo, bem como das medidas de democratização do acesso ao projeto cultural autorizado, como se depreende do artigo 4º, além de outras exigências elencadas como necessárias à plena demonstração da lisura na utilização do dinheiro público, obtido exclusivamente a partir da lei do mecenato.

39. No que diz respeito à pretensão da recorrente em ver afastada sua obrigação jurídica decorrente da necessidade de promover a juntada dos documentos necessários à efetiva comprovação das supostas despesas realizadas com dinheiro público, com fundamento no artigo 57 da IN n. 05/2017, mister asseverar que o dever de guarda dos documentos inerentes à plena comprovação dos aspectos técnicos e financeiros do projeto cultural autorizado, ante a imprescritibilidade do dano ao erário, recai sobre a esfera jurídica privativa dos proponentes, que deverão resguardar seus próprios interesses, preservando incólume toda a documentação suficiente à adequada prestação de suas contas, enquanto pendente decisão administrativa que lhe seja potencialmente desfavorável.

40. No que tange ao pedido de deferimento de novo prazo para juntada de documentação complementar à sua prestação de contas, mister asseverar a impossibilidade de acolhida do pleito formulado, visto que a prestação de contas da recorrente já restou definitivamente julgada, tendo sido reprovada pela autoridade máxima do Ministério da Cultura em sede de recurso administrativo, operando-se sobre o ato praticado inequívoca hipótese de preclusão consumativa.

4. CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, forçoso opinar pela consumação da prescrição intercorrente no caso dos autos, pelas razões veiculadas nos itens 06 à 14, registrando que sua consumação não tem o condão de afastar a responsabilidade da proponente pelo integral ressarcimento ao erário pelos valores captados, cujas despesas jamais restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade decorrente da lei do mecenato, como, v.g, a pena de inabilitação.

42. Gize-se que a ocorrência de prescrição obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para deflagração do procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de formar o título executivo apto a dar suporte à plena recomposição do erário.

43. Por derradeiro, no que concerne a prestação de contas da proponente, esta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, opina pela ratificação da reprovação de suas contas, nos moldes indicados nos itens 15 à 40 do presente opinativo, motivo pelo qual sugere o envio dos autos ao Exmo. Ministro de Estado da Cultura, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o objeto da pretensão revisional manejado pela proponente.

Este é o parecer que ora submeto à consideração superior.

RODRIGO PICANÇO FACCI
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400003204200737 e da chave de acesso d029a879

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANÇO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 178048454 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANÇO FACCI. Data e Hora: 10-10-2018 13:51. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
